

Acórdão: 15.589/02/1ª
Impugnação: 40.010106347-97
Impugnante: Comercial Marieli Ltda
PTA/AI: 01.000139296-72
Inscrição Estadual: 143.082444.00-99(Autuada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A imputação de emissão de notas fiscais, Serie “D”, para acobertarem vendas de mercadorias destinadas a comercialização não se encontra suficientemente comprovada nos autos, diante da inconsistência do procedimento adotado pelo Fisco, justificando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal idônea. Infração apurada através das notas fiscais serie “D”, emitidas pela Autuada para acobertarem saídas de mercadorias destinadas a comercialização, diante do que foram desclassificadas pelo Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 10 a 11, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 18.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se do levantamento efetuado pelo Fisco nas Notas Fiscais, Serie “D”, emitidas pelo Contribuinte, onde desclassificou todas as notas fiscais cujas quantidades eram iguais ou superiores a 20 (vinte) quilos, por presumi-las destinadas a comercialização, sendo, portanto, impróprias para acobertarem tais operações.

A Impugnante alega que as operações em questão, referem-se a vendas de queijo efetuadas fora do estabelecimento, que agiu corretamente e dentro da legalidade, emitindo suas notas fiscais e levando-as à tributação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argumenta que não há no RICMS em vigor, qualquer dispositivo no sentido de proibir a emissão de Nota Fiscal, Serie “D”, com peso igual ou superior a 20 (vinte) Kg.

Esclarece, ainda, não ter condições de verificar a destinação que é dada ao produto pelo adquirente.

Realmente, o Fisco em seu levantamento, baseou-se em presunção para apurar a infração apontada, não existindo nos autos provas concretas que justifiquem a desclassificação das Notas Fiscais, serie “D”, pois o simples fato de constar nas mesmas o peso igual ou superior a 20Kg, não é motivo suficiente, devendo, por isso, serem canceladas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 10/04/02.

José Luiz Ricardo
Presidente/Relator

JLR/EJ/JLS